

Lei Municipal Nº 105/2015

“Revoga a Lei 045/2007, e cria novo dispositivo que definirá a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, além de dar outras providências.”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei revoga a Lei 045/2007 e dispõe sobre Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (PMDCA), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), o Conselho Tutelar (CT) e dá outras providências.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município far-se-á através de:

- I. Ações que incentivem o pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança e do adolescente.
- II. Políticas Sociais Básicas de Educação, nas formas já instituídas nas diretrizes nacionais da Educação;
- III. Políticas de Saúde, nas formas já instituídas pelas Leis que regulamentam as ações da Saúde no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- IV. Políticas e programas da Assistência Social, nas formas já instituídas pela Lei;
- V. Políticas que estimulem a recreação, os esportes, a cultura e lazer, tal como determina a Constituição Federal;

- VI. Políticas de incentivo à profissionalização, quando for o caso, e aos programas de menor aprendiz;
- VII. Ações em parceria entre as Secretarias Municipais e seus respectivos programas, dispositivos operacionais legais e quadros de recursos humanos e materiais, tendo como objetivo a execução de ações protetivas e socioeducativas, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- VIII. Ações em parceria com as instituições governamentais, não governamentais, privadas e quaisquer outras que, por ventura, possam contribuir para a efetivação da presente política.

Parágrafo único – Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurado absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º – São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deste município:

- I. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar;
- III. Todas as Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º – O Município poderá criar programas e serviços especiais próprios ou estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado, em parceria com entidades governamentais e não-governamentais (ONGs), mediante prévia autorização do CMDCA.

Art. 5º – Tais programas e serviços deverão dedicar-se:

- a) À orientação sócio-familiar técnica e especializada nos casos convenientes;
- b) Ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Ao incentivo e à responsabilização da família na proteção de suas crianças e adolescentes;
- d) Ao atendimento educacional, assistencial e de saúde especializados aos portadores de necessidades especiais.

e) Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

f) Identificação e localização de pais/responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

g) Proteção jurídico-social às crianças, adolescentes, pais/cuidadores nos casos que convierem;

Art. 6º – O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública municipal e entidades não governamentais.

Art. 7º – Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(CMDCA)

Art. 8º – O CMDCA de Aroeiras do Itaim- PI, órgão deliberativo, normativo e controlador da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto paritariamente por **03 (três)** membros do Poder Executivo Municipal e **03 (três)** membros das Entidades Representativas da População Civil, na seguinte organização:

- I. **01 (um)** representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. **01 (um)** representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III. **01 (um)** representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. **03 (três)** representantes das Entidades Representativas Cívicas;

Art. 9º – Conforme a lei 8.069/90, em seu artigo 89, a função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e **NÃO** será remunerada.

→ **Art. 10º** - Os representantes descritos no artigo 8º deverão ser indicados pelos seus superiores setoriais no prazo máximo de 20 dias corridos contados da solicitação, para que sejam nomeados pelo Conselho;

Art. 11º - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento;

Parágrafo único - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente, devendo os chefes de setor aos quais os conselheiros/suplentes estiverem vinculados liberá-los de suas atribuições naturais quando da necessidade de reuniões, votações e demais ações que incumbem ao CMDCA ;

Art. 12º - Os membros do CMDCA, bem como seus suplentes, exercerão mandato de 02 anos, admitindo-se reeleição;

Art. 13º - O presidente do CMDCA será eleito pelos próprios conselheiros para mandato de 02 (dois) anos, com direito a voto nesta decisão, cabendo a ele o voto de possível desempate.

Art. 14º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I. Se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- II. For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
- III. For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, como estabelece a Lei nº 8.429/92;

Art. 15º - A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA

Art. 16º – Competirão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os seguintes objetivos:

- I. Deliberar, controlar e fiscalizar a efetivação de qualquer política que envolva as crianças e os adolescentes;
- II. Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- III. Propor, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais com vista ao melhor atendimento da defesa, promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes; inclusive a criação de novos Conselhos Tutelares, definindo a sua organização de atendimento por áreas geográficas deste município.
- IV. Deliberar seu Regimento Interno;
- V. Nos casos de vacância e/ou fim de mandato, sugerir as indicações para votação dos cargos de conselheiros do CMDCA;
- VI. Fixar critérios de utilização das doações e demais receitas do fundo municipal da criança e do adolescente;
- VII. Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
- VIII. Proceder à inscrição das entidades governamentais e não governamentais na política de proteção e ações socioeducativas, conforme regimenta a lei 8.069/90, em seu artigo 90;
- IX. Instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por profissional do quadro municipal no exercício de suas funções nos casos que concernirem a violência dos direitos das crianças e adolescentes; Ser responsável pelo processo de seleção dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 17º – O CMDCA receberá e manterá, através de cessão do poder público municipal, um local físico no qual realizará as suas ações burocráticas. Este local também servirá de secretaria geral do conselho, na qual serão mantidos com caráter de inviolabilidade os arquivos

procedimentais de qualquer tipo.

Parágrafo 1º - O acesso aos arquivos de que trata este artigo será livre e irrestrito por parte dos membros do CMDCA, porém os assuntos a eles concernentes deverão ser manejados sempre tendo vista a preservação da intimidade, da moral, do sigilo e da ética.

Parágrafo 2º - É permitido o acesso, pela população em geral e aos não participantes do CMDCA, aos arquivos de que trata o artigo acima, desde que a solicitação seja feita por escrito e devidamente protocolada sua razão e seu objetivo junto à secretaria do conselho e desde que esta razão e objetivo não violem qualquer direito da criança e do adolescente.

Parágrafo 3º - É vedada qualquer exposição pública dos arquivos, nomes, objetos, casos e deliberações neles contidos, se a exposição resultar em qualquer prejuízo à integridade ou direito assegurado pela legislação brasileira.

Art. 18º – Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ação ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

Art. 19º – A criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à adolescência, deverá passar pela apreciação do CMDCA.

Art. 20º – As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser votadas pelos seus membros em sessão deliberativa, sendo exigida, para a aprovação ou não de qualquer resolução, maioria estatística a favor ou contra.

Parágrafo único - Nos casos de empate, o presidente do CMDCA terá poder soberano para deliberar pela aprovação ou não do objeto em discordância.

Art. 21º – As resoluções do CMDCA deverão ter sua publicação feita no Diário Oficial do Município e órgão oficial de imprensa do município, de modo que possam ser as suas decisões conhecidas por todos os Poderes e pela população em geral, em respeito ao processo democrático.

Parágrafo único - O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça e ao Conselho Tutelar em competência pelo município nos casos pertinentes.

Art. 22º – As assembleias do Conselho deverão ser convocadas com no mínimo 05 dias

corridos de antecedência, de modo que todos os participantes sejam avisados.

Parágrafo único - Nos casos de imperiosa necessidade, este prazo deverá ser de 24 horas.

CAPÍTULO IV **DA ESTRUTURA BÁSICA DO CMDCA**

Art. 23º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I. Presidente;
- II. Vice-presidente;
- III. Secretário;

§ 1º – Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de 2/3 dos membros do órgão.

§ 2º – O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 24º – A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Dentre outros recursos de que trata este artigo, incluem-se despesas com capacitações, material de escritório e veículo para deslocamento nos casos que forem necessários para o cumprimento do dever do CMDCA.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS DE INVESTIDURA AO CONSELHO TUTELAR E SEUS
IMPEDIMENTOS

Art. 25º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, sendo composto por 05 (cinco) membros eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução, conforme Lei 12.696/12.

Parágrafo Primeiro - Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar neste município, que será exercida pelos membros escolhidos pela comunidade local para um mandato de 04 (anos) anos, a partir do primeiro processo unificado no ano 2015, permitido uma única recondução.

Parágrafo Segundo – No período transitório ao processo de escolha unificada de conselheiros tutelares, observar-se-á o disposto na resolução 152 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 26º – Os conselheiros tutelares serão escolhidos por votação facultativa, direta e secreta dos cidadãos e cidadãs do município de Aroeiras do Itaim com procedimento estabelecido nesta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Primeiro – Poderão votar todos os cidadãos maiores de dezesseis anos, deste município, inscritos como eleitores junto à justiça eleitoral.

Parágrafo Segundo – Cada eleitor apto a participar do processo de escolha do conselho tutelar votará em apenas um dos candidatos.

Art. 27º – O processo de escolha dos conselheiros tutelares será regulamentado em resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, na forma desta Lei sem prejuízo no disposto na legislação 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28º – A candidatura é individual, sendo proibida a vinculação a partidos ou representantes políticos.

Art. 29º – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral, atestada através de certidão negativa emitida pela Justiça;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no município há mais de um ano;
- IV. Estar no gozo dos direitos políticos;
- V. Ter aprovação em avaliação elaborada e aplicada sob a responsabilidade do CMDCA com questões de múltipla escolha, de caráter eliminatório, referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e sua operacionalização, devendo obter nota igual ou superior a 7,0 (sete).
- VI. Comprovação de escolaridade de no mínimo, ensino médio completo;

Art. 30º – A candidatura deverá ser registrada de acordo com a resolução que regulamentará o processo de pleito, mediante apresentação de toda a documentação necessária em observância aos quesitos de prazo e local.

Art. 31º – O pedido de registro será deferido pelo CMDCA, que dará ciência ao Ministério Público.

Art. 32º – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o CMDCA publicará edital de divulgação, informando o nome dos candidatos registrados, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único – Oferecida impugnação, os autos serão analisados pelos CMDCA para que em 05 (cinco) dias úteis se manifeste acerca das ações a serem tomadas.

Art. 33º – Vencida a fase de impugnação, o CMDCA mandará publicar edital de divulgação com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 34º – São impedidos de servir no mesmo conselho tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça

da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

CAPÍTULO VI
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS
MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35º – O processo de pleito será convocado pelo CMDCA, mediante edital publicado em meios de comunicação que ofereçam amplo acesso à população, 03 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 36º – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público; quanto aos espaços privados, somente poderão ser utilizados após a autorização por parte do proprietário junto à Comissão Especial.

Art. 37º – A votação se dará em urnas eletrônicas cedidas pelo TRE, e na sua falta em cédulas confeccionadas especificamente para o pleito.

Parágrafo único – O CMDCA poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 38º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar em local acessível a todos os cidadãos, os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo primeiro – Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

Parágrafo segundo – Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com maior nota na prova de conhecimento e na persistência o mais idoso.

Parágrafo terceiro – Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, entrando no exercício da função de Conselheiro Tutelar nos termos da Lei 12.696/12.

Parágrafo quarto – Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da classificação com maior número de votos.

Parágrafo quinto – A municipalidade garantirá a formação prévia dos Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes eleitos antes de sua posse.

Parágrafo sexto – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município adotará medidas que garantam o número igual ou superior a 05 (cinco) suplentes escolhidos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII

DA NATUREZA DA FUNÇÃO, DOS INSUMOS MATERIAIS E DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39º – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo aos princípios da administração pública conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal, devendo receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes; dando-lhe o encaminhamento devido.

Art. 40º – O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos aprovará entre seus membros o seu Regimento Interno, visando normatizar o seu funcionamento interno.

Art. 41º – O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente deste município atenderá as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata e em arquivo os encaminhamentos adotados.

Art. 42º – A Administração Pública deverá prover ao Conselho Tutelar:

- I. Local físico adequado, contendo sala de recepção, sala de escuta/acolhimento que garanta a privacidade e o sigilo dos usuários durante o procedimento, copa/cozinha e banheiros;
- II. Veículo automotor compatível com as exigências do trabalho em Conselho Tutelar;
- III. Mobiliário e material de expediente adequado ao funcionamento do órgão;
- IV. Recursos monetários necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, incluindo-se capacitações, locomoção e diárias, observando-se os valores costumeiros e adequados, quando estas atividades ocorrem fora do município próprio do órgão;

Art. 43º – O Conselho Tutelar deverá ter sua Sede aberta e acessível ao público em regime comercial, o que para fins desta lei compreende o período de segunda a sexta-feira, das 08 (oito) horas às 17 (dezesete) horas.

Parágrafo Primeiro – Cada membro do Conselho Tutelar deverá cumprir carga-horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais na Sede do Órgão, excetuando-se os períodos de férias.

Parágrafo Segundo – Os membros do Conselho Tutelar devem ficar de sobreaviso, ou seja, estar disponíveis por meio de instrumentos telefônicos ou informatizados para receber denúncias e atuar durante o período em que estiverem ausentes da Sede do Órgão, excetuando-se os períodos de férias.

Art. 44º - O valor da REMUNERAÇÃO BÁSICA dos membros do Conselho Tutelar será fixado como sendo equivalente a 01 (um) Salário Mínimo Nacional vigente.

Art. 45º - Os membros do Conselho Tutelar gozarão, na forma da lei 12.696/12, dos seguintes direitos:

- I. Cobertura previdenciária, decorrendo daí as devidas deduções e obrigações sociais;
- II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. Licença-maternidade;
- IV. Licença-paternidade;
- V. Gratificação natalina.

Parágrafo Primeiro – O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

Parágrafo Segundo – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, e IV, deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 46º - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será provida pela Administração Municipal através de dotação orçamentária.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E SUAS
PENALIDADES

Art. 47º – São deveres do conselheiro tutelar:

- I. Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II. Ser leal às instituições e suas leis;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo na forma da Lei;
- V. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII. Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII. Ser assíduo e pontual;
- IX. Tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 48º – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I. Recusar fé a documento público;
- II. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- III. Acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- IV. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- V. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VI. Proceder de forma desidiosa;
- VII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- VIII. Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- IX. Aplicar medidas previstas em Lei sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar.

Art. 49º – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Art. 50º – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Destituição da função.

Art. 51º – O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I. Pela prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II. Incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;
- III. Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV. Posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 52º – A Vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá de:

- I. Renúncia;
- II. Posse em cargo, emprego, função pública ou particular remunerada, incompatível com o horário de funcionamento estabelecido nesta Lei;
- III. Falecimento do conselheiro;
- IV. Destituição;
- V. Impossibilidade do exercício da função.

Art. 53º – Os Conselheiros Tutelares da Criança e do Adolescente serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I. Vacância do cargo;
- II. Licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo único – O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 54º – Qualquer servidor público ou cidadão que vier a ter ciência de irregularidade no Conselho Tutelar poderá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração pelo conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 55º – Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

- I. O arquivamento da denúncia;
- II. A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III. A instauração de processo disciplinar.

Art. 56º – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, a pedido do conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 57º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Aroeiras do Itaim, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com esteio nos arts. 165 da Constituição Federal, 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e 88, 154, 214 e 260, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes assim constituídos:

- I. Dotação consignada no orçamento do município voltado para atender as políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, suas alterações e normas correlatas;
- III. Valores provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do

Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 do referido diploma legal;

- IV. Transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- VI. Rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras;
- VII. Recursos advindos de convênios, contratos ou acordos firmados entre o Município e instituições públicas e privadas de âmbito nacional, internacional, estadual e municipal, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;
- VIII. Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 58º - Fica instituído o Grupo Gestor do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do adolescente do Município de Aroeiras do Iaim, composto paritariamente dentre seus membros.

Parágrafo Único - O Grupo Gestor contará com o suporte técnico necessário a consecução de suas atribuições conforme o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 59º – Compete ao Grupo Gestor do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente deste município:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União ou por entidades privadas em benefício das crianças e dos adolescentes;
- II. Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao fundo;
- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas;
- IV. Gerir os recursos específicos para os programas de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

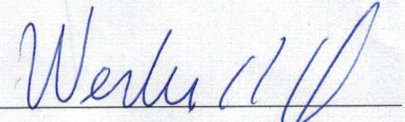
Art. 60º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o art. 4º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal de Direito e Tutelar.

Art. 61º – Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 62º – Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar do Município de Aroeiras do Itaim, e consequentemente as prerrogativas dos mesmos, pois adquiridas anterior à vigência desta Lei.


Art. 63º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando a Lei Municipal 045 de 29 de junho de 2007 e demais disposições em contrário.

Aroeiras do Itaim, 10 de Abril de 2015.



Prefeito Municipal


A ordem do dia da Sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara Municipal
Aroeiras do Itaim - Piauí

Em 30 / 04 / 15

Presidente

Aprovado em 30 / 04 / 2015

Discussão por UNANIMIDADE

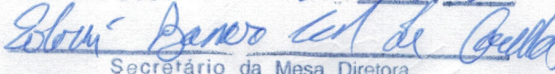
Sala das Sessões em 30 / 04 / 2015


Secretário da Mesa Diretora

Aprovado em 30 / 04 / 15

Discussão por UNANIMIDADE

Sala das Sessões em 30 / 04 / 15


Secretário da Mesa Diretora

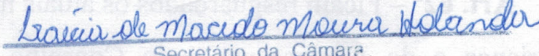
A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 30 / 04 / 15


Presidente

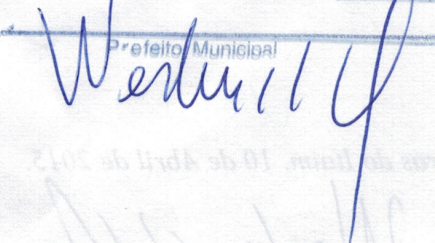
LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim - PI

Em: 30 / 04 / 2015

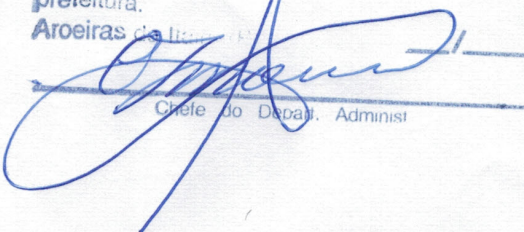

Secretário da Câmara

SANCIONADO

Nesta data 06 / 05 / 2015


Prefeito Municipal

Sancionada e Registrada nesta data
sobre o nº 105 no livro de nº 01
de registro de Leis e Resoluções Municipais
as folhas _____ e publicadas diante
afixação de cópia na _____ desta
prefeitura,
Aroeiras do Itaim - Piauí


Chefe do Depto. Administ